



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

29 de outubro a 30 de novembro de 2018

Informativo

Decisões Judiciais nº 12/2018

Este informativo destina-se a facilitar o acesso e o acompanhamento das decisões judiciais que possuem relevância para a atuação do TCDF. Alguns dispositivos podem ter sido editados pelo Serviço de Jurisprudência com o intuito de facilitar a leitura e a compreensão, sem, contudo, alterar o mérito, não se traduzindo, pois, em repositório oficial.

A verbetagem criada por este Serviço de Jurisprudência tem o objetivo de indicar o assunto tratado na decisão judicial, sem apresentar o desfecho do julgamento. Para informações mais detalhadas, acesse o link disponibilizado.

*Serviço de Jurisprudência
jurisprudencia@tc.df.gov.br*

Sumário

STF

1. PESSOAL. CONVERSÃO DE MOEDA. RETRIBUIÇÃO MONETÁRIA DE SERVIDOR DO JUDICIÁRIO. INCORPORAÇÃO NA REMUNERAÇÃO. PARCELA RESIDUAL. 11,98%.
2. CONCURSO PÚBLICO. TESTE DE APTIDÃO FÍSICA DE CANDIDATA GESTANTE. REALIZAÇÃO DE SEGUNDA CHAMADA.
3. CONCURSO PÚBLICO. VEDAÇÃO A POSSE EM CARGO PÚBLICO. RESTRIÇÃO A CANDIDATO ACOMETIDO DE CÂNCER.

TJDFT

1. SERVIÇO PÚBLICO. PROCESSO LICITATÓRIO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS. SUJEIÇÃO DE SANÇÕES AOS PERMISSIONÁRIOS.
2. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE.



STF

1. PESSOAL. CONVERSÃO DE MOEDA. RETRIBUIÇÃO MONETÁRIA DE SERVIDOR DO JUDICIÁRIO. INCORPORAÇÃO NA REMUNERAÇÃO. PARCELA RESIDUAL. 11,98%.

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.323

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DECISÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECONHECIMENTO DE ERRO NA CONVERSÃO DO VALOR DA RETRIBUIÇÃO DE SERVIDORES DO JUDICIÁRIO, DE CRUZEIROS REAIS PARA URV, NOS TERMOS DA [LEI 8.880/1994](#). **INCORPORAÇÃO DO PERCENTUAL DE 11,98**. LIMITAÇÃO TEMPORAL A JULHO DE 2002, DATA DE INÍCIO DA VIGÊNCIA DA [LEI 10.475/2002](#).

1. A Jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL assentou que o pagamento de parcela residual de 11,98% sobre o valor de vencimentos e funções não constitui ganho salarial para os seus respectivos servidores, senão mera diferença destinada a corrigir erro cometido pelo Poder Público no cálculo de conversão monetária ocorrido em 1994 (URV). Trata-se de medida de autotutela legítima, mediante a qual se restabeleceu a garantia constitucional da irredutibilidade de proventos ([art. 37, XV, da CF](#)). Precedente: [ADI 1797, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 21/09/2000, DJ de 13/10/00](#); [ADI 2321 MC, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2000, DJ de 10/6/2005](#).

2. As razões que justificaram essa recomposição subsistiram mesmo após a [Lei 9.421/1996](#), pois, ao criar as carreiras auxiliares do Poder Judiciário federal, esta lei não alterou os padrões de retribuição que vinham sendo praticados anteriormente. Pelo contrário, manteve os parâmetros anteriores - desfalcados do percentual de 11,98 -, o que se comprova pela remissão, constante dos Anexos II e IV da lei, aos "valores relativos a agosto de 1995". Precedente: [ADI 2321-MC, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2000, DJ de 10/6/2005](#).

3. Porém, com a ampla reformulação dos padrões de remuneração para as carreiras do Judiciário federal, que passou a vigorar a partir de julho de 2002 (art. 16 da [Lei 10.475/02](#)), não mais se justifica a continuidade do pagamento da rubrica de recomposição de 11,98, referente à conversão para a URV, conforme firmado pela CORTE em sede de Repercussão Geral ([RE 561836, Rel. Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 26/09/2013, DJe de 10/2/14](#)).

4. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente, para fixar a interpretação de que o direito de incorporação do percentual de 11,98, garantido por decisão do Conselho de Administração do Superior Tribunal de Justiça, tem validade temporal limitada ao mês de julho de 2002, quando entrou em vigor a Lei Federal 10.475/2002, que proveu significativa reestruturação dos padrões remuneratórios dos servidores do Judiciário Federal.

Julgamento: 10/10/2018

2. CONCURSO PÚBLICO. TESTE DE APTIDÃO FÍSICA DE CANDIDATA GESTANTE. REALIZAÇÃO DE SEGUNDA CHAMADA.

RE 1058333 RG

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. TESTE DE APTIDÃO FÍSICA. CANDIDATA GESTANTE. DIREITO À REMARCAÇÃO SEM PREVISÃO EDITALÍCIA. TEMA 335 DA [REPERCUSSÃO GERAL RE 630.733](#). INAPLICABILIDADE. DIREITO À IGUALDADE, À DIGNIDADE HUMANA E À LIBERDADE REPRODUTIVA. PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE E DA EFICIÊNCIA NO CONCURSO PÚBLICO. RECONHECIDA A EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

Julgamento: 02/11/2017



3. CONCURSO PÚBLICO. VEDAÇÃO A POSSE EM CARGO PÚBLICO. RESTRIÇÃO A CANDIDATO ACOMETIDO DE CÂNCER.

REPERCUSSÃO GERAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO 886.131 – MG

Direito constitucional e administrativo. Recurso extraordinário. Concurso público. Restrição à posse de candidatos acometidos de câncer. Presença de repercussão geral.

1. A decisão recorrida entendeu legítima a proibição da admissão de candidatas que se submeteram a tratamento de carcinoma ginecológico finalizado há menos de cinco anos, independentemente da existência de recidiva da doença ou de sintoma incapacitante para o trabalho.

2. Constitui questão constitucional relevante definir se a vedação à posse em cargo público de candidato que esteve acometido de doença, mas que não apresenta sintomas atuais de restrição laboral, viola os princípios da isonomia, da dignidade humana e do amplo acesso a cargos públicos.

Julgamento: 08/11/2018

TJDFT

1. SERVIÇO PÚBLICO. PROCESSO LICITATÓRIO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS. SUJEIÇÃO DE SANÇÕES AOS PERMISSIONÁRIOS.

Acórdão n.1133811

AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO SIMULTÂNEO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIÇOS FUNERÁRIOS. RELEVÂNCIA SOCIAL. SUJEIÇÃO DAS EMPRESAS CREDENCIADAS ÀS SANÇÕES DO [DECRETO DISTRITAL N. 28.606/2007](#). POSSIBILIDADE. PODER DE POLÍCIA. SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO SOBRE O PARTICULAR. PGRSS. OBRIGATORIEDADE. DISPENSA DA AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1. Os serviços funerários do Distrito Federal são serviços públicos locais essenciais, que poderão ser prestados diretamente pelo Poder Público, ou por meio de empresas permissionárias, selecionadas por meio de prévia licitação, prevista no [art. 36 do Decreto Distrital n. 28.606/2007](#).

2. Embora o processo licitatório prescrito no [Decreto Distrital n. 28.606/2007](#) nunca tenha sido realizado, a regulamentação do setor tem sido feita por meio dos Termos de Ajuste de Conduta - TAC celebrados entre as empresas cadastradas e o Governo do Distrito Federal.

3. O fato de as empresas prestadoras de serviços funerários não terem sido previamente selecionadas por procedimento licitatório não as isenta do Poder de Polícia a ser exercido pelo Estado, pois os serviços funerários são serviços públicos essenciais, de relevante interesse social. Nesse sentido, as empresas cadastradas se sujeitam, sim, às exigências e sanções previstas para os permissionários, haja vista a superioridade do interesse público sobre o particular.

(...).

7. Agravo interno desprovido. Ordem denegada.

Data de Julgamento: 30/10/2018



2. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE.

Acórdão n.1134730

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICENÇA PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE. REQUISITOS. ATO VINCULADO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PRAZO. MOROSIDADE DA ADMINISTRAÇÃO. PROCESSO CRIMINAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA CAUSA. SENTENÇA REFORMADA.

1. Apelação contra sentença que denegou a segurança, negando a concessão de licença para acompanhar cônjuge, ao argumento de que o deslocamento do marido tem de ser motivado por imposição profissional e não por escolha pessoal, bem como haver impedimento por existir procedimentos disciplinares em andamento contra a servidora.

2. A licença para acompanhar cônjuge não se trata apenas de um direito do servidor público, mas visa, principalmente, concretizar princípios constitucionais expressos ao priorizar e defender a proteção da unidade familiar. 3. Tem-se como requisitos para o deferimento da licença em comento, nos termos do artigo 84, caput, da [Lei nº 8.112/90](#):

a) a existência de matrimônio ou união estável;

b) o deslocamento do cônjuge/companheiro.

4. O ato administrativo para concessão da licença para acompanhar cônjuge é vinculado, não cabendo à Administração realizar ponderação de conveniência e oportunidade, bastando que o servidor preencha os requisitos para a concessão.

5. A Corte Superior já se posicionou no sentido de que, ocorrendo o deslocamento do cônjuge ou companheiro, independente da razão, deve a licença ser concedida ao servidor, não se exigindo que a remoção/transferência/deslocamento do cônjuge ou companheiro se dê no interesse do serviço público. Precedentes.

6. Tendo a servidora comprovado a necessidade de deslocamento de seu cônjuge para o país de origem (França), é dever da Administração conceder à apelante a licença, sem remuneração, primando, assim, concretizar os princípios constitucionais expressos de proteção a unidade familiar e da dignidade da pessoa humana.

7. Considerando que a Administração Pública há muito excedeu o prazo cominado em lei para concluir o julgamento de processo administrativo disciplinar em desfavor da servidora, não pode esta ser penalizada pela mora administrativa. Ademais, a parte está devidamente representada por procurador, dispondo o artigo 156 da Lei nº 8.112/90 que "é assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador".

8. Não compete à Administração ponderar sobre o interesse da Justiça em manter a servidora no país a fim de responder a processo penal, tendo em vista que tal competência é restrita ao Ministério Público e ao Juízo Criminal.

9. Recurso conhecido e provido.

Nota: a [Lei Complementar 840/2011](#) trata da licença para acompanhar cônjuge/companheiro em seu artigo 133.

Data de Julgamento: 05/11/2018

